



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239445 - RS (2026/0157376-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : D L S
ADVOGADOS : ISABÉLA CAMERINI CORRÊA SILVA - RS109347
ARTHUR SPECHT VITÓRIA - RS132032
VALÉRIA AMORIM FIGUEIRA - RS131263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 283/STF. ART. 616 DO CPP. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ADI 5.642/DF. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CADEIA DE CUSTÓDIA E DOSIMETRIA. SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Incide a Súmula 182/STJ quando o agravo em recurso especial não impugna, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
2. A ausência de impugnação do fundamento autônomo de que a prova nova deve instruir procedimento próprio, observado o contraditório, atrai a Súmula 283/STF.
3. Aplica-se a Súmula 126/STJ quando o acórdão recorrido também se apoia em fundamento constitucional autônomo, relativo à ADI 5.642/DF, e não houve interposição de recurso extraordinário.
4. A consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a necessidade de revolvimento fático-probatório, quanto à cadeia de custódia e à dosimetria, justificam a incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.
5. A deficiência de fundamentação na discussão sobre a fração de redução pela tentativa atrai a Súmula 284/STF.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239445 - RS (2026/0157376-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : D L S
ADVOGADOS : ISABÉLA CAMERINI CORRÊA SILVA - RS109347
ARTHUR SPECHT VITÓRIA - RS132032
VALÉRIA AMORIM FIGUEIRA - RS131263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 283/STF. ART. 616 DO CPP. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ADI 5.642/DF. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CADEIA DE CUSTÓDIA E DOSIMETRIA. SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Incide a Súmula 182/STJ quando o agravo em recurso especial não impugna, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
2. A ausência de impugnação do fundamento autônomo de que a prova nova deve instruir procedimento próprio, observado o contraditório, atrai a Súmula 283/STF.
3. Aplica-se a Súmula 126/STJ quando o acórdão recorrido também se apoia em fundamento constitucional autônomo, relativo à ADI 5.642/DF, e não houve interposição de recurso extraordinário.
4. A consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a necessidade de revolvimento fático-probatório, quanto à cadeia de custódia e à dosimetria, justificam a incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.
5. A deficiência de fundamentação na discussão sobre a fração de redução pela tentativa atrai a Súmula 284/STF.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 677.912/2026) interposto por D L S contra a decisão deste Relator que, com fundamento na Súmula 182/STJ, não

conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (fls. 334/336), nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO QUALIFICADO TENTADO. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULAS 283/STF, 126/STJ, 83/STJ, 7/STJ E 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.

Agravo não conhecido.

No presente recurso, o agravante pretende a reconsideração da decisão, para que o agravo em recurso especial seja conhecido e provido, com o afastamento dos óbices aplicados (fls. 343/346). Sustenta, em síntese, que:

a) quanto à prova nova, o recurso especial teria impugnado o fundamento relativo à necessidade de procedimento próprio e demonstrado o cerceamento de defesa (fls. 343/344);

b) as teses deduzidas seriam exclusivamente infraconstitucionais, dispensando a interposição de recurso extraordinário e afastando a Súmula 126/STJ (fl. 343);

c) em relação à cadeia de custódia e à dosimetria, pretende apenas a reavaliação jurídica dos fatos, amparada em precedentes, e não o reexame de provas (fls. 344/345); e

d) as razões relativas à fração de redução pela tentativa não estariam dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, sendo inaplicável a Súmula 284/STF (fl. 345).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não comporta reparos.

O agravante foi condenado por estupro qualificado tentado (Ação Penal n. 5045348-88.2024.8.21.002, da 4ª Vara Criminal da comarca de Pelotas/RS), tendo a pena sido redimensionada, no julgamento da apelação, para 13 anos e 4 meses de reclusão (fls. 224/225).

Nos termos da Súmula 182/STJ, cabe à parte impugnar, de forma específica, suficiente e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade

(AgRg no AREsp n. 3.147.273/RS, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 25/5/2026).

Na origem, o recurso especial foi inadmitido pelos seguintes fundamentos autônomos: a) Súmula 283/STF, quanto ao art. 616 do Código de Processo Penal, porque não impugnado o fundamento de que a defesa, caso entendesse suficiente a prova para infirmar a autoria, *deverá utilizá-la para instruir procedimento próprio, respeitado o contraditório* (fls. 276/277); b) Súmula 126/STJ, pois o acórdão recorrido também se apoiou em fundamento constitucional relativo à ADI 5.642/DF, sem interposição de recurso extraordinário (fls. 279/281); c) Súmulas 83/STJ e 7/STJ, quanto à cadeia de custódia e à dosimetria, diante da conformidade do julgado com a jurisprudência desta Corte Superior e da necessidade de reexame fático-probatório (fls. 282/287); e d) Súmula 284/STF, em razão da deficiência de fundamentação na discussão sobre a fração de redução pela tentativa (fl. 287).

No agravo em recurso especial, a defesa reiterou as teses do apelo nobre, sem demonstrar concretamente a inaplicabilidade de cada óbice (fls. 334/336). No agravo regimental, limita-se a afirmar que os fundamentos teriam sido impugnados (fls. 343/346), sem infirmar as razões da decisão agravada.

Em relação à cadeia de custódia e à dosimetria, a alegação de mera reavaliação jurídica, acompanhada da afirmação genérica de contrariedade à jurisprudência, não afasta as Súmulas 7/STJ e 83/STJ (fls. 291/301). Não foram indicados fatos incontroversos, expressamente delineados no acórdão recorrido, que permitissem a revisão das conclusões sem reexame probatório, tampouco foi realizada distinção fática entre o caso e os precedentes aplicados ou foi apontado julgado contemporâneo apto a demonstrar a superação da orientação adotada.

A Súmula 83/STJ também incide nos recursos fundados na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal (AgRg no AREsp n. 2.866.415/RS, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 27/11/2025).

Quanto à fração de redução pela tentativa, persiste a deficiência de fundamentação, pois não foram indicados trechos do recurso especial capazes de infirmar a razão concreta adotada, relativa ao iter criminis, permanecendo a dissociação reconhecida na origem (fl. 287).

No tocante ao art. 616 do Código de Processo Penal, a defesa não demonstrou ter impugnado, no recurso especial, o fundamento autônomo de que, caso

considerasse a prova suficiente para infirmar a autoria, *deverá utilizá-la para instruir procedimento próprio, respeitado o contraditório* (fls. 276/277), o que mantém a incidência da Súmula 283/STF.

Também não foi afastada a Súmula 126/STJ, pois o agravante não demonstrou a inexistência de fundamento constitucional autônomo nem a interposição de recurso extraordinário, restringindo-se à afirmação abstrata de que as violações seriam exclusivamente infraconstitucionais (fls. 279/281). Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.581.846/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 2/12/2024.

Mantém-se, portanto, a incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0157376-0

AgRg no
AREsp 3.239.445 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50453488820248210022

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D L S
ADVOGADOS : ISABÉLA CAMERINI CORRÊA SILVA - RS109347
ARTHUR SPECHT VITÓRIA - RS132032
ADVOGADA : VALÉRIA AMORIM FIGUEIRA - RS131263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D L S
ADVOGADOS : ISABÉLA CAMERINI CORRÊA SILVA - RS109347
ARTHUR SPECHT VITÓRIA - RS132032
ADVOGADA : VALÉRIA AMORIM FIGUEIRA - RS131263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.